Convindo regular as Graduações Militares, que competem aos Officiaes de Fazenda, que em algumas Capitanías deste Reino do Brazil ainda servem de Vedôres de Gente de Guerra, e nesta qualidade exercitão as funcções de Thesoureiros das Tropas das mesmas Capitanías; e ao mesmo tempo determinar os Uniformes Militares, de que devem usar como Empregados Civís do Exercito: Hei por bem Determinar, que os sobreditos Officiaes de Fazenda, que servirem de Vedôres da Gente de Guerra, gozem, durante o tempo que assim forem empregados, da simples graduação de Tenentes Coroneis, sem que por isso venção, ou tenhão direito a perceber soldo algum Militar; e poderão usar durante o mesmo tempo, do Uniforme de que usão os Officiaes da Thesouraria Geral das Tropas desta Côrte. O Conselho Supremo Militar assim o tenha entendido, e faça executar, expedindo os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1817. — Com a Rubríca de Sua Magestade.

Impresso na Impressão Regia.

ELREI Nosso Senhor, Conformando-se com o que propoz o Marechal General Marquez de Campo Maior, ácerca da utilidade que deve resultar aos Corpos de Cavallaria, de haver nelles hum Alveitar: Ha por bem Ordenar interinamente, que se addiccione ao Estado Menor dos ditos Corpos a praça de Alveitar, com o vencimento do Soldo que lhe arbitra o Regulamento para a organização do Exercito de vinte e hum de Fevereiro de mil oitocentos e dezeseis. Dom Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Magestade, e Secretario do Governo das Repartições dos Negocios Estrangeiros, Guerra, e Marinha, o tenha assim entendido, e expessa em consequencia as Ordens necessarias para seu effeito. Palacio do Governo em 13 de Março de 1817. — Com tres Rubrícas.

Impr. na Ordem do dia 26 deste mez e anno.

EU ELREI Faço saber aos que o presente Alvará virem, que havendo os Senhores Reis Meus Augustos Predecessores liberalmente concedido á Universidade de Coimbra muitas honras, graças, e mercês, com o fim de que esta Corporação Scientifica animada e movida de tão nobres estimulos continuasse com disvélo e assiduidade em cultivar e promover os estudos das Sciencias a bem da prosperidade do Estado: e merecendo ella cada vez mais a Real Protecção e Favor, pelo desempenho, com que os Membros, que a constituem, satisfazem ao seu ministerio, e pelas decisivas provas, que derão na invasão do Reino de Portugal, de

-*con*----*

patriotismo e Fidelidade á Minha Corôa: Desejando Eu honra-la por tão justos motivos, continuando a fazer-lhe mercês, pelo muito que merece a Minha Real Contemplação hum Estabelecimento, em que se habilitão os Meus Fieis Vassallos, para servirem depois com proveito do Estado e da Causa Publica os Empregos e Lugares mais importantes: Sou Servido outorgar-lhe a Mercê de poderem os seus Representantes assistir ao Acto da Minha Real Acclamação, a que se ha de proceder proximamente nesta Côrte, tendo lugar no mesmo degráo em que estiverem os Tribunaes: E Hei outro sim por bem que da mesma Graça e Mercê gozem para o futuro nas Acclamações dos Senhores Reis deste Reino Unido, que Me houverem de Succeder, as Pessoas, que em taes occasiões a Universidade enviar á Côrte, para a representarem.

Pelo que: Mando a todas as Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis ou Disposições em contrario; que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma fizesse especial menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Março de 1817. = Com a Assignatura de

Sua Magestade, e a do Ministro.

Regist. na Secret. de Estado dos Neg. do Brazil a fol. 114 vers. do liv. 2.º de Leis e Alvarás, e impresso na Impressão Regia.

Manda ELREI Nosso Senhor, em ampliação ao determinado na Portaria de trinta de Dezembro ultimo, e conformando-se com o parecer do Marechal General Marquez de Campo Maior, que todo o Official de Cavallaria, que no primeiro de Janeiro deste anno não teve Cavallo, em que ficasse montado no Corpo em que servia, receba desde logo os noventa mil réis, arbitrados para compra de hum Cavallo: e que os quinze mil réis, que cada Official pela dita Portaria devia receber em cada hum dos seis annos, arbitrados para consumo do Cavallo, sejão abonados todos juntos no fim do sexto anno. As Authoridades a quem competir, o tenhão assim entendido, e fação executar. Palacio do Governo em 18 de Março de 1817. — Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

-**00*---

Publ. em a Ordem do dia do Exercito de 31 deste mez e anno.

Tendo sido repetidas as súpplicas de Devedores á Fazenda Real, que requerem que a admissão das Cédulas estabelecidas por Portaria de treze de Agosto proximo passado, seja ampliada além do fim de Março, ultimo, em que findou: Determina ElRei Nosso Senhor que até o ulti-